



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07554/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal -SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Camalaú (segunda convenente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Jacinto Bezerra da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO DE CONVÊNIO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Fixação de prazo para envio de documentos e adoção de providências. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01576/16

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 103/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Camalaú.*
- 2. Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à ampliação da estrutura física da Unidade Municipal de Saúde de Camalaú, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$58.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 31/08/2011 - término: 30/11/2012.*

Ao final do relatório de fls. 302/307, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1) ausência de comprovação da comunicação ao Poder Legislativo; e 2) inclusão do Município do cadastro de inadimplentes.

Através da Resolução RC2 – TC 00377/12 (fls. 308/310), a 2ª Câmara desta Corte, em julgamento realizado em 09/10/2012, resolveu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor encaminhasse a documentação reclamada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07554/12

Oficiado da decisão desta Corte, compareceu aos autos, por meio do Documento TC 26844/12, o Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, Prefeito do Município de Camalaú, apresentando documentos de fls. 317/318. Ao examinar a matéria a auditoria considerou sanadas as eivas apontadas:

Diante das alegações e contrarrazões apresentadas pelo defendente (Gestor Municipal), entende esta Auditoria foram sanadas todas as impropriedades remanescentes, estando, pois, cumprida *in totum* a Resolução RC2 – TC N° 377/2012.

No entanto, uma vez instruído o processo e por economia e celeridade processual, REITERA esta Auditoria a sugestão feita no Relatório Exordial, no que tange à remessa dos presentes autos à DICOP, para verificação *in loco* por parte da competente Auditoria Especializada (Engenharia) a fim de verificar os custos da obra e outras variáveis pertinentes, bem como o atingimento dos objetivos do Convênio.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Divisão de Controle do Obras Publicas para análise da obra objeto do convênio. Após diligência realizada no dia 19 de abril de 2016, a Auditoria elaborou relatório, no qual concluiu pela regularidade dos serviços executados:

5. AVALIAÇÃO

A obra ampliou a estrutura física da unidade de saúde em área de aproximadamente 115,00m² (cento e quinze metros quadrados), através da qual foram criados os seguintes cômodos: 03 (três) salas de enfermagem, 04 (quatro) banheiros), sala de repouso médico, consultório médico, sala de repouso dos motoristas, além de um pequeno depósito.

Apresenta, basicamente, a seguinte estrutura:

- Fundação em alvenaria de pedra argamassada;
- Singela estrutura de concreto;
- Alvenaria de vedação com tijolos cerâmicos;
- Coberta com estrutura em madeira e telhas cerâmicas do tipo canal;
- Revestimento cerâmico no piso e nas paredes dos banheiros;
- Forro de gesso;
- Paredes revestidas com reboco, sobre o qual foi aplicada a pintura.

Deduz-se dos documentos juntados pela auditoria (fls. 325/389) que o contrato foi devidamente quitado em meados de 2013, sendo que os pagamentos somaram o valor de R\$ 117.312,65 (cento e dezessete mil, trezentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), parte com recursos do PACTO, outra parte com recursos próprios da Prefeitura Municipal de Camalaú. O Imposto Sobre Serviços (ISS) foi devidamente recolhido, conforme documentos de fls. 382/385. O Termo de Recebimento da Obra foi assinado em 30 de abril de 2013.

Na avaliação desta auditoria não foram constatadas irregularidades nos quantitativos apresentados, considerando-se regulares os serviços executados.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após vistoria *in loco* à obra e análise dos documentos, a auditoria considera não haver indícios de irregularidades na execução dos serviços.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado para esta sessão, dispensando as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07554/12

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A Auditoria atestou que o gestor encaminhou a documentação solicitada, sanando as falhas apontadas. No mesmo sentido, considerou regulares os gastos relacionados à execução da obra objeto do convênio.

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) **DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 - TC 00377/12, por parte do Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA, em virtude do saneamento das falhas apontadas e da apresentação de diversos documentos relativos aos itens questionados;

b) **JULGAR REGULARES** o convênio e a prestação de contas das despesas executadas com a obra dele decorrente; e

c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 07554/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07554/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00377/12, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 - TC 00377/12, por parte do Senhor JACINTO BEZERRA DA SILVA, em virtude do saneamento das falhas apontadas e da apresentação de diversos documentos relativos aos itens questionados; **II) JULGAR REGULARES** o convênio e a prestação de contas das despesas executadas com a obra dele decorrente; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO